



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n.º 198/2013

Processo n.º. 113-80.2013.6.04.0000 – Classe 26

Autos de Processo Administrativo – Requisição de Servidor

Requerente: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Interessado: Juízo da 29ª Zona Eleitoral – Novo Aripuanã/AM

Relator Substituto: Juiz Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGO ISOLADO. VEDAÇÃO LEGAL. PEDIDO INDEFERIDO.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas pelo indeferimento do pedido de requisição do servidor DOMINGOS TRINDADE DA COSTA, nos termos do voto do Relator, referendando o ato da Presidência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de maio de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício.


Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator, em substituição.


AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de requisição de servidor formulado pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral – Município de Novo Aripuanã/AM para auxiliar os trabalhos do Cartório Eleitoral.

A Seção de Informações Processuais - SEINP (fls. 15/19) opinou pelo indeferimento do pedido tendo em vista que DOMINGOS TRINDADE DA COSTA exerce cargo isolado na Prefeitura de Novo Aripuanã/AM.

Às fls. 15/17, o Presidente desta Corte Eleitoral, Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, indeferiu o pedido de requisição, *ad referendum* do Plenário.

Em parecer escrito o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento da requisição.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre registrar que a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria regida pela Lei nº. 6.999 de 07 de junho de 1982, estando a correspondente regulamentação prescrita na Resolução TSE nº. 23.255 de 29.04.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

No caso sob exame, o servidor DOMINGOS TRINDADE DA COSTA, de fato, incorre em uma das vedações prevista na Resolução TSE nº 23.255/2010, especificamente no seu artigo 2º, qual seja, o exercício de cargo isolado na administração pública.


Dessa forma, por mais que seja necessária a sua requisição para auxiliar os serviços do Cartório Eleitoral, impõe-se o indeferimento do pedido, por expressa vedação normativa.

Por essas razões, voto pelo indeferimento do pedido, referendando o ato da Presidência.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP deste Eg. Tribunal, para a adoção das providências necessárias.

Manaus, 27 de maio de 2013.


Juiz FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ
Relator, em substituição.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 199/2013

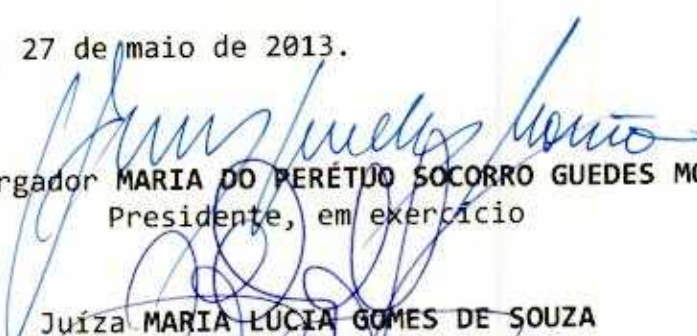
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 90-37.2013.6.04.0000 - CLASSE 26

Relatora : Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza
Interessado : Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

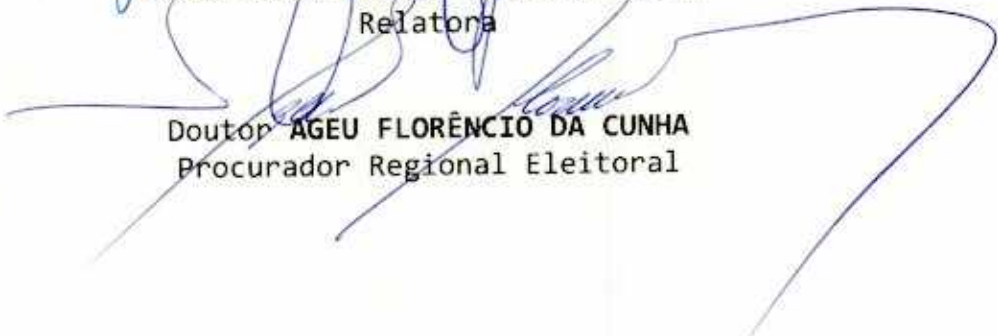
PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. 2ª ZE. MANAUS. Observadas os critérios de primariedade e antigüidade, entre os inscritos, nos termos da resolução de regência, aprova-se a designação da juíza eleitoral titular da 2ª ZE, nesta Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela designação da juíza eleitoral titular da 2ª ZE, nesta Capital.

Manaus, 27 de maio de 2013.


Desembargador **MARIA DO PERÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Juíza **MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**
Relatora


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

Relatório

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relator):
Trata-se de processo administrativo atinente à designação de juiz eleitoral para a 2ª Zona Eleitoral, nesta Capital, em face do titular, Dr. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR, haver tomado posse como desembargador do Tribunal de Justiça em 14.3.2013.

A Seção de Registro de Membros e Juízos Eleitorais apurou que, entre os inscritos, a Dr.ª CLÁUDIA MONTEIRO PEREIRA BATISTA preenche os requisitos para o exercício da jurisdição eleitoral vacante (fls. 14-19).

Em decisão *ad referendum* deste Tribunal, o desembargador presidente designou a referida magistrada para exercer a titularidade da 2ª ZE (fl. 21).

Há parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral pela designação da magistrada (fls. 26-29).

É o relatório.


Voto

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relator):
Considerando que foram atendidos os critérios da primariedade e antigüidade, entre os inscritos, nos termos da resolução de regência, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **confirmação da designação** da Dr.ª CLÁUDIA MONTEIRO PEREIRA BATISTA para o exercício da jurisdição eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, nesta Capital, para o biênio 2013/2015.



É como voto. Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 27 de maio de 2013.


Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza
Relatora